



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028643-94.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado DIONATAN HENRIQUE DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1028643-94.2023.8.26.0405

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante/Apelado: **Dionatan Henrique de Souza**

Apelado/Apelante: **Banco Bradesco S/A**

Comarca: **Osasco - 3ª Vara Cível**

Juíza: **Dra. Marcia de Mello Alcoforado Herrero**

Voto n.º **2842**

APELAÇÃO. BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Direito privado. Dano moral. Recursos não providos. I. Caso em Exame: Apelações interpostas contra sentença que julgou procedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e condenação por danos morais devido à negativação indevida do nome do autor. II. Razões de Decidir: A contestação intempestiva do réu ensejou os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações do autor sobre a inexistência do débito. A inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito gera dano moral *in re ipsa*, justificando a compensação arbitrada em R\$ 5.000,00, conforme princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. Dispositivo: RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelas partes contra sentença, cujo relatório se adota, que julgou procedente os pedidos relativos à ação de danos morais cumulada com inexistência de débito que DIONATAN HENRIQUE DE SOUZA, move em face de BANCO BRADESCO S/A.

De acordo com a narrativa que se extrai da inicial, o autor descobriu que seu nome estava negativado no SERASA ao tentar fazer compras. Sem saber de qualquer débito, ele entrou em contato com o banco requerido e foi informado que a negativação era devido a um contrato de financiamento, do qual ele não tinha conhecimento. Devido a essa negativação, o autor não consegue acessar crédito, o que afeta sua capacidade de realizar transações financeiras.

Após regular processamento do feito, foi proferida sentença, cuja parte dispositiva restou assim redigida:

*“(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos para **declarar inexigível o débito de R\$ 124,97**, (data da ocorrência 07/04/2022; contrato n.º 4052357080000064), e **condenar o réu a compensar o autor em R\$ 5.000,00, a título de dano moral**, com correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês desde a negativação (ilícito extracontratual). Deverá o réu proceder à baixa do débito nos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 15 dias. Arcará o requerido com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação”.*

Inconformadas as partes interpuseram recursos de apelação.

No primeiro apelo, o autor busca a majoração do valor da indenização por danos morais e dos honorários sucumbenciais.

Defende como argumentos principais: **i) negativação indevida**: O Apelante descobriu que seu nome estava negativado ao tentar fazer compras, sem ter sido informado ou notificado de qualquer dívida com a Apelada; **ii) insuficiência da indenização por danos morais**: a negativação indevida causou constrangimento e humilhação ao Apelante. O valor de R\$ 5.000,00 é considerado insuficiente para reparar o dano e evitar novas práticas abusivas. A Apelante pede a majoração para R\$ 15.000,00 e majoração dos honorários sucumbenciais para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Contrarrazões às fls. 118/122.

Dispensado, o apelante, do recolhimento do preparo em razão da gratuidade concedida à fl. 14.

Recurso tempestivo.

Também irresignado, o BANCO BRADESCO S/A, apela contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios, alegando inexistência de responsabilidade civil e excesso no valor arbitrado para os honorários (15%).

Os principais argumentos do Banco são os seguintes: *i) ausência de responsabilidade civil*, argumentando que o autor não comprovou os danos morais alegados. A apelante também destaca a inexistência de nexo causal entre a conduta do banco e os supostos danos sofridos pelo autor; *ii) exercício regular do direito*; *iii) a indenização por danos morais configuraria enriquecimento ilícito do autor*; caso mantida, solicita que o valor seja reduzido para respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; *iii) os honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação são excessivos*, dada a baixa complexidade da causa, e solicita a redução do percentual ou a fixação por equidade.

Contrarrazões às fls. 123/129.

Preparo recolhido às fls. 111/112.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito em face de instituição bancária, alegando desconhecimento de contrato de financiamento e apontamento indevido em órgãos de proteção ao crédito no valor de R\$ 124,97, relativo a contrato n.º 4052357080000064, datado de 07/04/2022. Postulou a

declaração de inexigibilidade do débito e a compensação por danos morais arbitrados em R\$ 15.000,00.

O réu apresentou contestação intempestiva, sendo decretada a revelia.

Sentença julgou procedente os pedidos sob o fundamento de que a inscrição indevida foi corroborada por pesquisa nos órgãos de proteção ao crédito, demonstrando que o débito questionado está associado ao contrato indicado e ao requerido. Assim o dano moral decorrente de negativação indevida é presumido, sendo irrelevante a demonstração de prejuízo concreto, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem. Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, na forma do arts. 355, inc. II, do Código de Processo Civil. Consta que o aviso de recebimento de citação foi juntado aos autos em 29/09/2023 (fl. 18), e o réu apresentou contestação em 07/11/2023 (fls. 19/30). Logo, a contestação é intempestiva, sendo o demandado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo demandante. E não incide nenhuma das hipóteses do art. 345 do Código de Processo Civil, a fim de afastar os efeitos da revelia. A corroborar o direito alegado pelo autor, consta dos autos pesquisa no órgão de proteção ao crédito demonstrando a inscrição do débito em discussão (R\$ 124,97; data da ocorrência 07/04/2022; contrato n.º 4052357080000064, origem Banco Bradesco – fls. 12/13). Por consequência, de rigor a declaração de inexigibilidade do débito em questão, bem como o reconhecimento da compensação por dano moral, o qual é in re ipsa, ressaltando-se que não há informação de inscrição preexistente. O valor da compensação por dano moral deve se pautar pela razoabilidade, de modo a compensar a vítima, sem ensejar seu enriquecimento sem causa. Em atenção ao método bifásico, considerando a gravidade da conduta e a capacidade financeira do requerido, e atendendo ao caráter punitivo e pedagógico da medida, a fim de que tal conduta não se repita, arbitro a compensação por danos morais em R\$ 5.000,00. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos para declarar inexigível o débito de R\$ 124,97, (data da ocorrência 07/04/2022; contrato n.º 4052357080000064), e condenar o réu a compensar o autor em R\$ 5.000,00, a título de dano moral, com correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês desde a negativação (ilícito extracontratual). Deverá o réu proceder à baixa do débito nos órgãos

de proteção ao crédito no prazo de 15 dias. Arcará o requerido com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação. P.I.C."

Desse modo, a contrário do que sustenta a parte recorrente, conclui-se que a contestação intempestiva enseja os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações do autor. A inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito gera dano moral *in re ipsa*, cabendo compensação que foi arbitrada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos** interpostos pelo Autor e Réu, mantida a sucumbência.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte vencedora para 20% do valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE
RELATORA